

**PROCESSO N.º:** 812508 (Apenso: Representação n. 862782)  
**NATUREZA:** Representação  
**REPRESENTANTES:** Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira, Edmilson Rodrigues de Oliveira – Vereadores do Município de Alvarenga à época  
**REPRESENTADO:** Danilo Riane Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga à época

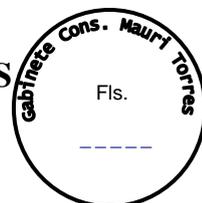
**Ao Ministério Público junto ao Tribunal,**

Tratam os autos de Representação apresentada em face de supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Danilo Riane Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga no exercício de 2009.

Foi determinada a **citação**, fl. 264, do Sr. Danilo Riane Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga no exercício de 2009, para que apresentasse os esclarecimentos e documentos que entendesse cabíveis quanto às irregularidades apontadas na análise da unidade técnica e no parecer ministerial, contudo, o responsável não se manifestou, consoante certidão à fl. 267.

Assim, os autos foram encaminhados a esse *Parquet* para fins de emissão de parecer conclusivo. Todavia, consoante se extrai do parecer de fls. 269/271, esse Representante do Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela nova citação pessoal do responsável, considerando que **“não constou a assinatura do jurisdicionado citado, e sim terceiro estranho à presente relação processual”** (grifos do original).

Ocorre que, a meu ver, a citação do responsável cumpriu integralmente os preceitos legais estampados no atual Regimento Interno desta Corte de Contas, instituído por meio da Resolução n. 12/2008. Nessa senda, entendo que não há necessidade de determinar a citação pessoal do responsável, conforme indicado no parecer ministerial, porquanto não mais vigora a exigência de a notificação se dar por meio de Aviso de Recebimento assinado exclusivamente pelo próprio destinatário – *“mãos próprias”* – conforme dispunha o § 1º do art. 229 do antigo Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 10/96.



Ademais, ressalto que o jurisdicionado tem a prerrogativa de não apresentar defesa, sendo certo que já lhe foi concedida oportunidade para se manifestar acerca dos fatos apurados no bojo do presente feito.

Pelo exposto, encaminho os autos a esse *Parquet* para oportunizar a sua manifestação em sede de parecer conclusivo.

Tribunal de Contas, em 08 de agosto de 2013.

**Conselheiro Mauri Torres**

**Relator**

RAF